# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 22 de outubro de 2025

Série

Número 186

# Sumário

# SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

# Portaria n.º 582/2025

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.1 - Investimento nas explorações agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

# Portaria n.º 583/2025

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

#### Portaria n.º 582/2025

de 22 de outubro

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.1 - Investimento nas explorações agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023--2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.1 - Investimento nas explorações agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Furopeu e do Conselho

2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nos termos do disposto nos seus artigos 73.º e 74.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento

nas explorações agrícolas e em sistemas de irrigação.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C

(2025) 667 final, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eivo F

Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.1.1 - Investimento nas explorações agrícolas, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alínea g) do n.º2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

> Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.1 - Investimento nas Explorações Agrícolas, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do PEPAC - Portugal, adiante designado por PEPAC R.A. Madeira, e subdivide-se em três ações:

- a) F.1.1.1 Investimentos de pequena dimensão;
- b) F.1.1.2 Investimentos de média dimensão;
- c) F.1.1.3 Investimentos de grande dimensão.

## Artigo 2.° Objetivos específicos

1- Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:

a) Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;

- Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
- c) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- d) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- e) Atrair e apoiar os jovens agricultores e outros novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas nas zonas rurais;
- f) Promover o emprego, o crescimento, a igualdade de género, nomeadamente, a participação das mulheres no setor da agricultura, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, incluindo a bioeconomia circular e uma silvicultura sustentável;
- g) Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, à redução dos resíduos alimentares, à melhoria do bem-estar dos animais e ao combate à resistência antimicrobiana.
- 2- Os apoios previstos na presente portaria prosseguem ainda o objetivo transversal de modernização do setor através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

# Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, entende-se por:

- a) «Agricultor» pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Agrupamento de agricultores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas e que cumpre as regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- «Modo de Produção Biológico», é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais;
- medo de Produção Integrada», é um sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos alimentares de alta qualidade, através de uma gestão racional dos recursos naturais, que privilegia uma utilização dos mecanismos de regulação natural em substituição de utilização de fatores de produção, contribuindo, deste modo, para uma agricultura mais sustentável;
- g) «Organização de produtores (OP's)» pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou agroindustriais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e que cumpre as demais regras estabelecidas na legislação em vigor na Região Autónoma da Madeira (RAM), para o seu reconhecimento;
- h) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;
- j) «Projeto estratégico», um projeto de investimento que, por Resolução de Conselho de Governo, seja considerado de interesse público estratégico para a Região Autónoma da Madeira;
- «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os agricultores, as organizações de produtores ou os agrupamentos de agricultores.

## Artigo 5.° Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
  - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
  - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.
- 2- Adicionalmente, os candidatos devem cumprir os seguintes critérios:
  - a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
  - b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
  - c) Serem titulares da exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
  - d) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.
- 3- As condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

#### Artigo 6.º Critérios de elegibilidade das operações

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
  - a) Incidam sobre uma exploração agrícola registada no SIP, com uma área mínima, contígua ou não, igual ou superior a 0,05ha;
  - b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, ou que, devam já instruir a candidatura;
  - c) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- 2- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os projetos de investimento em regadio que, além dos requisitos referidos nos números anteriores, preencham as seguintes condições:
  - a) Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pelo investimento;
  - b) Existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água.
- 3- Os projetos de investimento de melhoria de regadio devem, ainda, apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 10%, baseada numa avaliação "ex ante" que pode ser simplificada, conforme explicitado na respetiva orientação técnica específica (OTE).
- 4- As condições previstas no número anterior não se aplicam a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética, a investimentos na criação de um reservatório nem a investimentos na utilização de água para reutilização que não tenham incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície.
- 5- As operações devem respeitar quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respetivas.
- 6- As operações não se podem enquadrar no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respetivas.
- 7- Para além das condições expostas nos n.ºs anteriores do presente artigo, no caso da Ação F.1.1.1 Investimentos de pequena dimensão, as operações devem cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Possuir razoabilidade técnica.
  - b) Apresentar um montante de investimento proposto igual ou superior a 1.000,00 € e até 20.000,00 €, inclusive;
  - c) Apresentar um custo total mínimo elegível, apurado em sede de análise, de 750,00 €.
- 8- Para além das condições expostas nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, no caso da Ação F.1.1.2 Investimentos de média dimensão, as operações devem cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Apresentar um montante de investimento proposto superior a 20.000,00 € e até 100.000,00 €, inclusive;
  - b) Evidenciar viabilidade, técnica, económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início de apresentação das candidaturas constante do respetivo aviso.

- Número 186
- 9- Para além das condições expostas nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, no caso da Ação F.1.1.3 Investimentos de grande dimensão, as operações devem cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Apresentar um montante de investimento proposto superior a 100.000,00 €;
  - b) Evidenciar viabilidade técnica, económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início de apresentação das candidaturas constante do respetivo aviso.
- 10- O método de cálculo do valor atualizado líquido (VAL), a que aludem os n.ºs 8 e 9 do presente artigo, não quantifica os custos inerentes aos investimentos de natureza ambiental e eficiência energética que serão identificados em sede de OTE.

# Artigo 7.º Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.
- 2- Nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, são elegíveis as despesas executadas a partir de 1 de janeiro de 2023, e anteriores à submissão das respetivas candidaturas, desde que as operações que as integram não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas, à data da apresentação da candidatura.
- 3- As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

## Artigo 8.º Critérios de seleção das candidaturas

- 1- Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente Portaria, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

## Artigo 9.° Forma e nível de apoio

- 1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.
- 2- Os apoios a conceder no âmbito no presente capítulo assumem as seguintes formas:
  - a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
  - b) Custos unitários.
- 3- A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.
- 4- Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 5- Os níveis do apoio a conceder constam do anexo II à presente portaria, de que faz parte integrante.

# Artigo 10.º Limites à apresentação de candidaturas

- 1- No âmbito da presente portaria cada beneficiário poderá apresentar no máximo 2 candidaturas.
- 2- A apresentação de uma nova candidatura à intervenção, só poderá verificar-se após a conclusão integral das candidaturas anteriores à submedida 4.1 do PRODERAM 2020 e às intervenções F.1.1 e F.1.2 do PEPAC R.A. Madeira, quando aplicável, sendo entendida como a sua total execução, a liquidação do último pedido de pagamento de apoio ao IFAP I.P.

#### Artigo 11.º Complementaridade

1- No âmbito do apoio ao investimento nas explorações agrícolas, apresentam-se áreas de complementaridade com o Programa de Apoio Nacional ao Sector Vitivinícola, sendo necessário salvaguardar que não há sobreposição de apoio ao investimento no Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas - VITIS.

Na eventualidade de outros Programas Sectoriais Nacionais de Apoio serem extensivos à RAM é necessário garantir que não há sobreposição de apoio ao investimento.

#### CAPÍTULO II Procedimento

# Artigo 12.° Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em https://agricultura.gov.pt/ e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em https://pepac.madeira.gov.pt/ e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

# Artigo 13.º Avisos

- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
  - A Intervenção e/ou Ação, se aplicável;
  - A natureza dos beneficiários;
  - O âmbito geográfico da Intervenção ou Ação a apoiar; c)
  - d) A dotação orçamental indicativa;
  - O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
  - f) As orientações técnicas a observar;
  - Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
  - g) h) O processo de divulgação dos resultados;
  - O prazo para apresentação de candidaturas; i)
  - A forma do apoio a conceder;
  - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 17.º;
  - À elegibilidade temporal das despesas. 1)
  - m) A taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, a que alude a alínea b) do n.º 8 e alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º da presente portaria;
  - O número máximo de pedidos de pagamento;
  - o) Custos unitários, se aplicável.
- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.
- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em https://agricultura.gov.pt/, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em https://pepac.madeira.gov.pt/.

#### Artigo 14.° Análise e decisão das candidaturas

- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.
- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

- 6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

#### Artigo 15.º Termo de aceitação

- 1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira.

# Artigo 16.° Obrigações dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:
  - a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
  - b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
  - Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
  - d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
  - e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
  - f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
  - g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
  - h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
  - Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
  - j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.
- 2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:
  - a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
  - b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
  - Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
  - d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC
     P. A. Madaira:
  - e) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
  - f) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
  - g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.
- 3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

- 4- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.
- 5- O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do presente artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

## Artigo 17.º Execução das operações

- 1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- O início da execução será comprovado com a submissão do primeiro pedido de pagamento junto do IFAP, I.P., sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 19.º.
- 3- Em casos excecionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 18.º Pedidos de alteração

- 1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prorrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que as mesmas sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.
- 2- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:
  - a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
  - b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
  - c) Acarretem numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P.
- 3- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 artigo anterior.

# Artigo 19.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em https://agricultura.gov.pt/, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P.
- 2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.
- 4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.
- 6- Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10% do montante da despesa pública aprovada.
- 7- No primeiro pedido de pagamento deverão ser obrigatoriamente apresentadas todas as despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 7.º.
- 8- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

- 9- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 10- O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados no âmbito da metodologia de opção de custos simplificados custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definido no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 11- Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.
- 12- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 13- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 14- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em https://pepac.madeira.gov.pt/.
- 15- Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

# Artigo 20.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4- O IFAP, I. P., em conformidade com o parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

# Artigo 21.° Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

#### Artigo 22.º Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

## Artigo 23.º Reduções e exclusões

- 1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo III à presente portaria que desta faz parte integrante.

- 3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.
- 5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

# CAPÍTULO IV Disposições finais

# Artigo 24.° Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

- 1- As presentes intervenções contribuem para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.
- 2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:
  - a) R.3 percentagem de explorações agrícolas que beneficiaram de apoio para tecnologias agrícolas digitais através da PAC;
  - b) R.9 percentagem de agricultores que receberam um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
  - R.15 investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW):
  - d) R.37 novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC.

Artigo 25.° Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

#### ANEXO I

# Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Despesas elegíveis no âmbito da intervenção F.1.1 «Investimento nas explorações agrícolas»

#### Investimentos materiais

#### Investimentos imateriais

- 1 Bens imóveis compra, construção e melhoramento, designadamente:
- 1.1 Melhoramentos fundiários.
- 1.2 Construção, melhoramento e adaptação de edifícios e outras construções diretamente ligadas às atividades a desenvolver na exploração agrícola.
- 1.3 Compra de animais de raças ameaçadas, para efeitos de criação, tal como definidas no artigo 2.º do n.º 24 do Regulamento (UE) 2016/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho.
- 1.4 Plantações plurianuais e estruturas de apoio, tais como latadas, espaldeiras ou outras estruturas de produção.
- 1.5 Corta-ventos, incluindo os bardos em urze na costa norte da Ilha da Madeira, e as paliçadas em cana-vieira e em folhas de palmeira na Ilha do Porto Santo.
- 1.6 Sistemas de rega instalação ou modernização, nomeadamente captação, armazenamento, condução e distribuição de água desde que promovam o uso eficiente da água e sistemas de monitorização.
- 1.7 Despesas de consolidação do investimento durante o período de execução da operação.
- 1.8 Despesas associadas à instalação de viveiros agrícolas.
- 2 Bens móveis Compra ou locação compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente:
- 2.1 Máquinas e equipamentos novos de apoio à atividade agrícola em geral.
- 2.2 Proteções individuais e armadilhas contra pragas.
- 2.3 Equipamentos informáticos.
- 2.4 Máquinas e equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas, incluindo as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano.
- 2.5 Equipamentos que permitam a agricultura de conservação e de precisão.
- 2.6 Adaptação e aquisição de equipamento específico com vista à produção, armazenamento e utilização de energias renováveis, incluindo a valorização económica dos subprodutos e resíduos da atividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração.
- 2.7- Máquinas e equipamentos para a valorização agrícola na gestão dos efluentes pecuários, subprodutos e resíduos da atividade, a redução de emissões de amoníaco (NH3), a produção e armazenamento de energia renovável, a melhoria de eficiência energética, a eficiência no uso da água e potencial poupança de água, a redução do risco de degradação e erosão do solo.
- 2.8 Máquinas e equipamentos que contribuam para mitigar os impactos sobre a biodiversidade, que permitam conservar os valores naturais de biodiversidade associados aos sistemas agrícolas e que promovam a melhoria do bem-estar animal.
- 2.9 Vedações e guardas necessárias à atividade pecuária da exploração ou que visem garantir a segurança de pessoas, animais e equipamentos.
- 2.10 Contribuições em espécie que consistam no fornecimento de bens e serviços, até ao limite do autofinanciamento.

- 3 As despesas gerais nomeadamente no domínio do software aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e branding e despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade, até 5 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas.
- 4 Despesas de elaboração e de acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura, conforme os pontos 10 e 11 do presente anexo.
- 5 Despesas com levantamentos topográficos, estudos técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económico-financeira conforme o ponto 11 do presente anexo.
- 6 Custos de transporte, taxas legais e instalação de máquinas e equipamentos, até ao valor de mercado do bem.

#### Limites às elegibilidades

- 7 A elegibilidade temporal das despesas encontra-se descrita no n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria.
- 8 As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada.
- 9 As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra, e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.
- 10 Às despesas de elaboração da candidatura o limite é aplicado relativamente ao custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das despesas com licenciamentos referidas no ponto 3 e as despesas indicadas no ponto 5 dos investimentos imateriais do presente anexo e conforme indicado no ponto seguinte.
- 11 Os limites às despesas relativamente ao tipo de ação são os seguintes:

Despesas	Condição	F.1.1.1 Investimentos de pequena dimensão	F.1.1.2 Investimentos de média dimensão	F.1.1.3 Investimentos de grande dimensão
Elaboração da	Limite	3%	3%	3%
candidatura	Valor máximo	600€	2.500€	2.500€
Acompanhamento e	Limite	5%	5%	5%
fiscalização da execução da candidatura	Valor máximo	1.000€	2.500€	5.000€
Ponto 5 das despesas	Limite	3%	3%	3%
imateriais .	Valor máximo	600€	3.000€	10.000€

Despesas não elegíveis no âmbito da intervenção F.1.1 «Investimento nas explorações agrícolas»

#### Investimentos materiais

Investimentos imateriais e outros

- 1 Bens de equipamento em estado de uso.
- 2 Compra de prédios urbanos e rústicos.
- 3 Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação.
- 4 Meios de transporte externo.
- 5 Plantas anuais ou plurianuais se a vida útil for igual ou inferior a dois anos compra e sua plantação.
- 6 Direitos de produção agrícola.
- 7 Direitos ao pagamento.
- 8 Trabalhos de reparação e de manutenção de equipamentos e relocalização de equipamentos existentes, salvo se envolvam tecnologia ou capacidades diferentes, potenciando-as.
- 9 Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária, potenciando-as.
- 10 Infraestruturas de serviço público, tais como estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.

- 11 Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.
- 12 Multas, coimas, sanções financeiras, juros durante a realização do investimento.
- 13 Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
- 14 Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.
- 15 Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo, como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos.
- 16 Trabalhos da própria empresa.
- 17 Fundo de maneio.
- 18 Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais.

Outras despesas não elegíveis

- 19 IVA recuperável
- 20 Bens cujo período de vida útil seja inferior a 1 ano
- 21 Despesas pagas em numerário
- 22 Compra de animais, exceto nos casos previstos no n.º 1.3 das despesas elegíveis

# ANEXO II

# Níveis e limites de apoio

(a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º)

Tipo de operação	Taxa de apoio não reembolsável	Taxa máxima de apoio total
F.1.1.1 Investimentos de pequena dimensão	70%	75%
F.1.1.2 Investimentos de média dimensão	60%	65%
F.1.1.3 Investimentos de grande dimensão	50%	55%

<sup>% -</sup> refere-se à despesa elegível

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é modulada em função dos seguintes fatores:

- Tipo de beneficiário Agrupamento de agricultores, Organizações de produtores (OP's) e membros de OP'S.
- Tipo de Investimento Operações que visem a conversão para a prática do modo de produção biológico ou de produção integrada ou a melhoria das condições de produção de explorações que já pratiquem o modo de produção biológico ou de produção integrada, de acordo com as definições indicadas, respetivamente, nas alíneas e) e f) do artigo 3.º da presente portaria.
- Projetos estratégicos, de acordo com a definição plasmada na alínea j) do artigo 3.º, da presente portaria.

Cada um destes fatores determina uma majoração de 5% na taxa de apoio não reembolsável. Caso ocorra mais do que um fator, as respetivas majorações não são cumuláveis, ou seja, a majoração máxima é de 5%.

## ANEXO III

Reduções e exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários

(ao abrigo do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 23.º da presente Portaria)

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimento s verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
N. 1, aimea a)	resultados aprovados	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
N.º1, alínea b)	Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimento s verificados	Consequências do incumprimento
N 04 olínes o	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
N.º1, aimea e)	o1, alínea e) anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário		Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
iv. i, aiiilea i)	exigido	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A.  Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
	suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea f)	Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento:  1º ano: devolução de 100% do apoio  2º ano: devolução de 80% do apoio  3º ano: devolução de 60% do apoio  4º ano: devolução de 40% do apoio  5º ano: devolução de 20% do apoio

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimento s verificados	Consequências do incumprimento
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, IP e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana

#### Portaria n.º 583/2025

de 22 de outubro

#### Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nos termos do disposto nos seus artigos 73.º e 74.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas explorações agrícolas e em sistemas de irrigação.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, e C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667 final, de 4 de fevereiro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alínea g) do n.º2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

# CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do PEPAC - Portugal, adiante designado por PEPAC R.A. Madeira, e subdivide-se em três ações:

- a) F.1.2.1 Investimentos de pequena dimensão;
- b) F.1.2.2 Investimentos de média dimensão;
- c) F.1.2.3 Investimentos de grande dimensão.

## Artigo 2.º Objetivos específicos

- 1- Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos:
  - Atrair e apoiar os jovens agricultores e outros novos agricultores e facilitar o desenvolvimento sustentável das empresas nas zonas rurais;
  - b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
  - c) Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União.
- 2- Os apoios previstos na presente portaria prosseguem ainda o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

# Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- b) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- c) «Jovem agricultor»:
  - i) O agricultor que, à data de apresentação da candidatura, tenha idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive:
  - ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, desde que os sócios-gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da alínea anterior, detenham a maioria do capital social e, individualmente, uma participação superior a 25% do capital social, e desde que as decisões dos jovens agricultores não possam ser bloqueadas por uma pessoa que não seja jovem agricultor.
- d) «Modo de Produção Biológico», é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais;
- e) «Modo de Produção Integrada», é um sistema agrícola de produção de alimentos e de outros produtos alimentares de alta qualidade, através de uma gestão racional dos recursos naturais, que privilegia uma utilização dos mecanismos de regulação natural em substituição de utilização de fatores de produção, contribuindo, deste modo, para uma agricultura mais sustentável;
- f) «Produção», criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção;
- g) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta;
- h) «Projeto estratégico», um projeto de investimento que, por Resolução de Conselho de Governo, seja considerado de interesse público estratégico para a Região Autónoma da Madeira;
- i) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

#### Artigo 4.º Beneficiários

São considerados beneficiários para efeitos da presente portaria os jovens agricultores, de acordo com a definição indicada na alínea c) do artigo 3.º da presente portaria.

# Artigo 5.° Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, devem reunir as seguintes condições:
  - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
  - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
  - d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
  - e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e do FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.
- 2- Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade referidos no número anterior, devem ainda cumprir o seguinte:
  - a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
  - b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolva disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
  - Serem titulares da exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
  - d) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.
- 3- As condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

## Artigo 6.° Critérios de elegibilidade das operações

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
  - a) Incidam sobre uma exploração agrícola registada no SIP, com uma área mínima, contígua ou não, igual ou superior a 0,05ha;
  - b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou que, devam já instruir a candidatura;
  - c) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendentê, ou que jắ tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- 2- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os projetos de investimento em regadio que, além dos requisitos referidos no número anterior, preencham as seguintes condições:
  - a) Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pelo investimento;
  - b) Existência ou instalação, ao abrigo do investimento, de contadores de medição de consumo de água.
- 3- Os projetos de investimento de melhoria de regadio devem, ainda, apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 10%, baseada numa avaliação "ex ante", que pode ser simplificada, conforme explicitado na respetiva orientação técnica específica (OTE).
- 4- As condições previstas no número anterior não se aplicam a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética, a investimentos na criação de um reservatório nem a investimentos na utilização de água para reutilização que não tenham incidência em massas de águas subterrâneas ou de superfície.
- 5- As operações devem respeitar quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respetivas.
- 6- As operações não se podem enquadrar no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respetivas.
- 7- Para além das condições expostas nos n.ºs anteriores do presente artigo, no caso da ação F.1.2.1 Investimentos de pequena dimensão, os projetos de investimento devem cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Possuir razoabilidade técnica;
  - b) Apresentar um montante de investimento proposto igual ou superior a 1.000,00 € e até 20.000,00 €, inclusive;
  - c) Apresentar um custo total mínimo elegível, apurado em sede de análise, de 750,00 €.

- 8- Para além das condições expostas nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, no caso da Ação F.1.2.2 Investimentos de média dimensão, as operações devem cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Apresentar um montante de investimento proposto superior a 20.000,00€ e até 100.000,00€, inclusive;
  - b) Evidenciar viabilidade técnica, económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início de apresentação das candidaturas constante do respetivo aviso.
- 9- Para além das condições expostas nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo, no caso da Ação F.1.2.3 Investimentos de grande dimensão, as operações devem cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Apresentar um montante de investimento proposto superior a 100.000,00 €;
  - b) Evidenciar viabilidade técnica, económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de início de apresentação das candidaturas constante do respetivo aviso.
- 10- O método de cálculo do valor atualizado líquido (VAL), a que aludem os n.ºs 8 e 9 do presente artigo, não quantifica os custos inerentes aos investimentos de natureza ambiental e eficiência energética, a serem explicitados em sede de OTE.

## Artigo 7.° Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2- Nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, são elegíveis as despesas executadas a partir de 1 de janeiro de 2023, e anteriores à submissão das respetivas candidaturas, desde que as operações que as integram não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas, à data da apresentação da candidatura.
- 3- As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de subscrição eletrónica do termo de aceitação.

# Artigo 8.º Critérios de seleção das candidaturas

- 1- Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente Portaria, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

#### Artigo 9.° Forma e nível de apoio

- 1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável.
- 2- Os apoios a conceder no âmbito no presente capítulo assumem as seguintes formas:
  - a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
  - b) Custos unitários.
- 3- A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.
- 4- Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 5- Os níveis do apoio a conceder constam do anexo II à presente portaria, de que faz parte integrante.

# Artigo 10.º Limites à apresentação de candidaturas

- 1- No âmbito da presente portaria cada beneficiário poderá apresentar no máximo 2 candidaturas.
- 2- A apresentação de uma nova candidatura à intervenção, só poderá verificar-se após a conclusão integral das candidaturas anteriores às submedidas 4.1 e 6.1 do PRODERAM 2020 e às intervenções F.1.1, F.1.2 e F.4.1 do PEPAC R.A. Madeira, quando aplicável, sendo entendida como a sua total execução, a liquidação do último pedido de pagamento de apoio ao IFAP I.P.

#### Artigo 11.º Complementaridade

- 1- No âmbito do apoio ao investimento nas explorações agrícolas, apresentam-se áreas de complementaridade com o Programa de Apoio Nacional ao Sector Vitivinícola, sendo necessário salvaguardar que não há sobreposição de apoio ao investimento no Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas VITIS.
- 2- Na eventualidade de outros Programas Sectoriais Nacionais de Apoio serem extensivos à RAM é necessário garantir que não há sobreposição de apoio ao investimento.

## CAPÍTULO II Procedimento

# Artigo 12.º Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em https://agricultura.gov.pt/ e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em https://pepac.madeira.gov.pt/ e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 13.º Avisos

- 1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
  - c) A Intervenção e/ou Ação, se aplicável;
  - d) A natureza dos beneficiários;
  - e) O âmbito geográfico da intervenção a apoiar;
  - f) A dotação orçamental indicativa;
  - g) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
  - h) As orientações técnicas a observar;
  - i) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
  - j) O processo de divulgação dos resultados;
  - k) O prazo para apresentação de candidaturas;
  - 1) A forma do apoio a conceder;
  - m) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 17.º;
  - A elegibilidade temporal das despesas;
  - o) A taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, a que alude a alínea b) do nº 8 e alínea b) do nº 9 do artigo 6.º da presente portaria;
  - p) O número máximo de pedidos de pagamento;
  - q) Custos unitários, se aplicável.
- 2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.
- 3- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em https://agricultura.gov.pt/, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em https://pepac.madeira.gov.pt/.

# Artigo 14.º Análise e decisão das candidaturas

- 1- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.
- 4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

- 5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

# Artigo 15.º Termo de aceitação

- 1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira.

## Artigo 16.° Obrigações dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:
  - a) Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados;
  - b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
  - Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
  - d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior;
  - e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
  - f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
  - g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
  - Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
  - Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
  - j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- 2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:
  - a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
  - Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
  - c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
  - d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações, as instalações cofinanciadas e demais investimentos, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
  - e) Não interromper a execução da operação por período superior a 90 dias seguidos;
  - f) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
  - g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.

- 3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.
- 4- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação dos prazos indicados nas obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.
- 5- O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do presente artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

#### Artigo 17.º Execução das operações

- 1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- O início da execução será comprovado com a submissão do primeiro pedido de pagamento junto do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 19.º.
- 3- Em casos excecionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo, e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

# Artigo 18.º Pedidos de alteração

- 1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que as mesmas sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.
- 2- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:
  - a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
  - b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
  - c) Acarretem, numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P.
- 3- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 artigo anterior.

# Artigo 19.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em https://agricultura.gov.pt/, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P.
- 2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.
- 4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.
- 6- Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10% do montante da despesa pública aprovada.
- 7- No primeiro pedido de pagamento deverão ser obrigatoriamente apresentadas todas as despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 7.º.

- 8- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 9- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 10- O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados no âmbito da metodologia de opção de custos simplificados custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definido no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.
- 11- Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.
- 12- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 13- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 14- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em https://pepac.madeira.gov.pt/.
- 15- Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

# Artigo 20.° Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4- O IFAP, I. P., em conformidade com o parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

# Artigo 21.º Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
  - 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 22.° Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

#### Artigo 23.° Reduções e exclusões

- 1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54--L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo III à presente portaria, de que faz parte integrante.

- 3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.
- 5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

# CAPÍTULO III Disposições finais

# Artigo 24.° Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

- 1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.
- 2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:
  - a) R.3 Percentagem de explorações agrícolas que beneficiaram de apoio para tecnologias agrícolas digitais através da PAC;
  - R.9 Percentagem de agricultores que receberam um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
  - c) R.15 Investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW);
  - d) R.37 Novos empregos apoiados no âmbito de projetos da PAC.

Artigo 25.° Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 20 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

# ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Despesas elegíveis no âmbito da intervenção F.1.2 «Investimento associado à Instalação de Jovens Agricultores»

#### Investimentos materiais Investimentos imateriais - Bens imóveis - compra, construção e melhoramento, - As despesas gerais - nomeadamente no domínio do designadamente: software aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e branding e despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade, até 5 % do custo total elegível aprovado das 1.1 - Melhoramentos fundiários. 1.2 - Construção, melhoramento e adaptação de edifícios e outras construções diretamente ligadas às atividades desenvolver na exploração agrícola. restantes despesas. Despesas de elaboração e de acompanhamento e 1.3 - Compra de animais de raças ameaçadas, para efeitos de criação, tal como definidas no artigo $2.^{\circ}$ do $n.^{\circ}24$ do Regulamento (UE) 2016/2012 do Parlamento Europeu e do fiscalização da execução da candidatura, conforme os pontos 10 e 11 do presente anexo. Despesas com levantamentos topográficos, estudos Conselho, de 8 de junho. técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económico-financeira conforme o ponto 11 do 1.4 - Plantações plurianuais e estruturas de apoio, tais como latadas, espaldeiras ou outras estruturas de produção. presente anexo. 1.5 - Corta-ventos, incluindo os bardos em urze na costa norte 6 - Custos de transporte, taxas legais e instalação de máquinas da Ilha da Madeira, e as palicadas em cana-vieira e em folhas de palmeira na Ilha do Porto Santo. e equipamentos, até ao valor de mercado do bem. 1.6 - Sistemas de rega - instalação ou modernização, nomeadamente captação, armazenamento, condução distribuição de água desde que promovam o uso eficiente da água e sistemas de monitorização. 1.7 - Despesas de consolidação do investimento - durante o período de execução da operação. 1.8 - Despesas associadas à instalação de viveiros agrícolas.

- 2 Bens móveis Compra ou locação compra de novas máquinas e equipamentos, designadamente:
- 2.1 Máquinas e equipamentos novos de apoio à atividade agrícola em geral.
- 2.2 Proteções individuais e armadilhas contra pragas.
- 2.3 Equipamentos informáticos.
- 2.4 Máquinas e equipamentos de transporte interno, de movimentação de cargas, incluindo as caixas e paletes com duração de vida superior a um ano.
- 2.5 Equipamentos que permitam a agricultura de conservação e de precisão.
- 2.6 Adaptação e aquisição de equipamento específico com vista à produção, armazenamento e utilização de energias renováveis, incluindo a valorização económica dos subprodutos e resíduos da atividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração.
- 2.7- Máquinas e equipamentos para a valorização agrícola na gestão dos efluentes pecuários, subprodutos e resíduos da atividade, a redução de emissões de amoníaco (NH3), a produção e armazenamento de energia renovável, a melhoria da eficiência energética, a eficiência no uso da água e potencial poupança de água, a redução do risco de degradação e erosão do solo.
- 2.8 Máquinas e equipamentos que contribuam para mitigar os impactos sobre a biodiversidade, que permitam conservar os valores naturais de biodiversidade associados aos sistemas agrícolas e que promovam a melhoria do bem-estar animal.
- 2.9 Vedações e guardas necessárias à atividade pecuária da exploração ou que visem garantir a segurança de pessoas, animais e equipamentos.
- 2.10 Contribuições em espécie que consistam no fornecimento de bens e serviços, até ao limite do autofinanciamento.

# Limites às elegibilidades

- 7 A elegibilidade temporal das despesas encontra-se descrita no n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria.
- 8 As caixas e paletes são elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada.
- 9 As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra, e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.
- 10 Às despesas de elaboração da candidatura o limite é aplicado relativamente ao custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção das despesas com licenciamentos referidas no ponto 3 e as despesas indicadas no ponto 5 dos investimentos imateriais do presente anexo e conforme indicado no ponto seguinte.
- 11 Os limites às despesas relativamente ao tipo de ação são os seguintes:

Despesas	Condição	F.1.2.1 Investimentos de pequena dimensão	F.1.2.2 Investimentos de média dimensão	F.1.2.3 Investimentos de grande dimensão
Elaboração da	Limite	3%	3%	3%
candidatura	Valor máximo	600€	2.500€	2.500€
Acompanhamento e	Limite	5%	5%	5%
fiscalização da execução da candidatura	Valor máximo	1.000€	2.500€	5.000€
Ponto 5 das despesas	Limite	3%	3%	3%
imateriais	Valor máximo	600€	3.000€	10.000€

Despesas não elegíveis no âmbito da intervenção F.1.2 «Investimento associado à instalação de jovens agricultores»

# Investimentos materiais 1 - Bens de equipamento em estado de uso. 2 - Compra de prédios urbanos e rústicos. 3 - Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da

- operação.
- 4 Meios de transporte externo.
- 5 Plantas anuais ou plurianuais se a vida útil for igual ou inferior a dois anos compra e sua plantação.
- 6 Direitos de produção agrícola.
- 7 Direitos ao pagamento.
- 8 Trabalhos de reparação e de manutenção de equipamentos e relocalização de equipamentos existentes, salvo se envolvam tecnologia ou capacidades diferentes, potenciando-as.
- 9 Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária, potenciando-as.
- 10 Infraestruturas de serviço público, tais como estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.

- 12 Multas, coimas, sanções financeiras, juros durante a realização do investimento.
- 13 Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
- 14 Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.
- 15 Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo, como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos.
- 16 Trabalhos da própria empresa.
- 17 Fundo de maneio.
- 18 Quaisquer negócios jurídicos celebrados, seja a que título for, com titulares de cargos de órgãos sociais.

Outras despesas não elegíveis

- 19 IVA recuperável
- 20 Bens cujo período de vida útil seja inferior a 1 ano
- 21 Despesas pagas em numerário
- 22 Compra de animais, exceto nos casos previstos no n.º 1.3 das despesas elegíveis

# ANEXO II

#### Níveis e limites de apoio

(a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º)

Tipo de operação	Taxa de apoio não reembolsável	Taxa máxima de apoio total
F.1.2.1 Investimentos de pequena dimensão	75%	80%
F.1.2.2 Investimentos de média dimensão	65%	70%
F.1.2.3 Investimentos de grande dimensão	55%	60%

% - refere-se à despesa elegível

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é modulada em função dos seguintes fatores:

- Tipo de Investimento Operações que visem a conversão para a prática do modo de produção biológico ou de produção integrada ou a melhoria das condições de produção de explorações que já pratiquem o modo de produção biológico ou de produção integrada, de acordo com as definições indicadas, respetivamente, nas alíneas d) e e) do artigo 3.º da presente portaria.
- Projetos estratégicos, de acordo com a definição plasmada na alínea h) do artigo 3.º da presente portaria.

Cada um destes fatores determina uma majoração de 5% na taxa de apoio não reembolsável. Caso ocorra mais do que um fator, as respetivas majorações não são cumuláveis, ou seja, a majoração máxima é de 5%.

# ANEXO III

Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários (ao abrigo do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 23.º da presente Portaria)

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N º1 alínea a)	Executar a operação nos termos, condições	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
N.º1, alínea a)	e resultados aprovados	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
N.º1, alínea b)	da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
,	cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
,	exigido	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%

Artigo 16.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
	suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
Nº1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito.	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea f)	Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no Sistema de Informação Parcelar, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento:  1º ano: devolução de 100% do apoio  2º ano: devolução de 80% do apoio  3º ano: devolução de 60% do apoio  4º ano: devolução de 40% do apoio  5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, IP e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Činco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais lauda	s € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página  $\in$  0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 8,53 (IVA incluído)